

16 DEZ 2009

315/09

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

Protocolo  
Processo

310/09



Proj. Lei nº 743/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.

Em 10/12/2009

° Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

15 DEZ 2009

MENSAGEM N° 225 , DE 11 DE DEZEMBRO

DE 2009.

*[Signature]*  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990”.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei pretende valorizar o trabalho exercido por duas importantes Instituições Públcas: Defensoria Pública do Estado e Ministério Público do Estado.

Ambos os órgãos tem realizado trabalho de grande valia à população deste Estado, destacando-se que a efetiva atuação do Estado só concretizará, traduzindo-se em benefícios para a população quando toda a máquina pública atuar em conjunto.

É de se salientar o novo papel assumido pela Defensoria Pública, após Emenda Constitucional nº 45, de 2004 a Constituição da República. Pois, é por meio das Defensorias Públcas que o Estado cumpre o seu dever constitucional de garantir o acesso à Justiça das pessoas desprovidas de recursos financeiros para fazer frente às despesas com advogado e custas do processo. Nesse contexto, as Defensorias Públcas assumem importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais.

Ademais, esta em fase de conclusão o 1º Concurso Públco para o Cargo de Defensor Públco do Estado de Rondônia, e após a posse dos novos Defensores a Instituição ampliará ainda mais seu atendimento, e assim deve estar preparada para o recebimento de novas demandas da sociedade carente do Estado. Portanto, deve estar guarneida e estruturada para bem atender o povo Rondoniense.

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 88, em seu artigo 127, atribui ao Ministério Públco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo o mesmo essencial à função jurisdicional do Estado, contudo, para desempenhar seu papel constitucional não é suficiente que o Ministério Públco possua, em seu quadro pessoal, pessoas capazes e compromissadas com a atividade ministerial, é preciso além, que sejam disponibilizadas condições adequadas para tal desiderato.

De outra banda, devemos lembrar que nosso Estado está em franco desenvolvimento, e que nas Comarcas de nosso Estado não deve haver somente Juízes de Direito, mas deve haver em quantidade igual, a figura do Promotor de Justiça, sob pena de muitos Processos permanecerem parados, eis que a grande maioria dos casos se necessita a figura indispensável do Promotor de Justiça, para que este desempenhe seu papel, seja como um fiscal da lei, seja como parte processual.

Acrescenta-se que o papel do membro do Ministério Públco vai além de funcionar nos processos judiciais, compete a ele dentre outras funções, a defesa dos direitos dos cidadãos, a defesa de valores



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

essenciais à vida, a defesa das instituições públicas, a defesa dos hipossuficientes e a defesa dos interesses sociais individuais indisponíveis. Assim, a Instituição Ministério Público, precisa estar suficientemente equipado para atender com rapidez e eficiência os anseios da sociedade.

Esta é a razão maior da presente proposta, propiciar ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública, órgãos primordiais do Estado, um aprimoramento de suas condições para a realização dos valorosos trabalhos exercidos em prol da comunidade e da sociedade rondoniense.

No<sup>rs</sup> Deputados, uma vez demonstrado a importância dos órgãos acima citados. Busca-se objetivamente com este projeto dar um tratamento equânime entre Poder Judiciário, Ministério Publico, Defensoria Publica e o Poder Executivo, no que concerne a divisão das receitas provenientes das custas e emolumentos judiciais regidos pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Estas receitas atualmente tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento, por meio de:

- I – informatização das atividades judiciárias;
- II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos matérias e recursos humanos.

Conclui-se, portanto, que ao fracionar estes recursos e dá-lo nova destinação nos moldes apresentados, estarão Vossas Excelências, não só valorizando estes entes públicos, como possibilitando, da mesma forma que o Poder Judiciário, dos mesmos prestarem melhores serviços a sociedade como um todo.

Como é notório, o Sistema Prisional tem sido alvo freqüente de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do Estado de Rondônia, para compelir-lo a: construir, e reformar presídios, delegacias, albergues, centros de reabilitação de menores etc.

Pois, bem, o cofre é único, não se faz “mágica” com o dinheiro público. A bem da verdade quem comanda o Sistema Prisional é o Juiz da Vara de Execuções Penais e o respectivo membro do Ministério Público, ou seja, ao Poder Executivo cabe apenas suportar com toda a logística. Senão vejamos:

São atribuições do juiz corregedor dos presídios:

- I – visitar em inspeção as unidades penais e delegacias de polícia que possuam cárcere, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança;
- II – autorizar a remoção dos presos para o Sistema Penitenciário e sua saída, quando necessário;
- III – autorizar as saídas temporárias e o trabalho externo dos condenados provisórios, ou não;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "P.D." or a similar initials.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – autorizar a realização de Exame Criminológico, Toxicológico e de Insanidade Mental, pelo Complexo Médico Penal ou em entidade similar.

V – registrar todos os mandados de prisão e cumprir os alvarás de soltura relativos aos presos do Sistema Penitenciário, salvo quando a ordem de soltura emanar do plantão judiciário, adotadas as cautelas legais;

VI – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento prisional que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência a lei;

Por este prisma Nobres Deputados fica muito fácil criticar ou determinar que façam reformas, construções, contratações etc.

Salienta-se que para o Estado possa cumprir comas disposições da Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLVIII, XLIX e L, é necessário este incremento de receita.

No que se refere a Segurança Pública também se faz pertinentes, pois por mais que se invista em compra de viaturas, armamentos, contratam-se servidores sempre haverá deficiência.

Por fim, a distribuição racional das receitas provenientes das custas e emolumentos judiciais com todas as instituições aqui referidas terá o condão de senão resolver pelos menos amenizar discrepâncias discorridas, haja vista, possibilitar que os demais entes invistam em informatização, reaparelhamento, aperfeiçoamento e o mais “crucial”, na edificação de novas instalações..

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 13 e 14 da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de custas ao Estado, fixadas em 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos, a serem acrescidos das respectivas custas, atualizadas, permanentemente, conforme os índices oficiais.

Parágrafo único. Os 10% (dez por cento) relativos às custas serão assim distribuídos: 7% (sete por cento) constituirão receita do Poder Executivo a ser aplicado no Sistema Prisional ou de Segurança Pública, 1,5 (um e meio por cento) constituirão receita do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, 1,00 % (um por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia e 0,50% (meio por cento) a Defensoria Pública do Estado.

Art. 14. Os atos extrajudiciais e judiciais das serventias oficializadas serão pagos diretamente pelo interessado, mediante recolhimento através de guias próprias, em favor do Estado.

§ 1º Do total recolhível ao Estado, quanto à despesa forense inclusive, 70% (setenta por cento) destinar-se-ão ao Poder Executivo a ser aplicado no Sistema Prisional ou de Segurança Pública, 15% (quinze por cento) destinar-se-ão ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, 10 % (dez por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, 5% (cinco por cento) a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado da Fazenda, até 30 de janeiro de cada ano, a prestação de contas das verbas destinadas aos: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER e a Defensoria Pública do Estado.”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.